

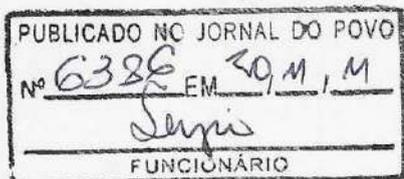


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

DECRETO Nº 1359/2011

SÚMULA: Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 070/2001, dispondo sobre o Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,



ALTERADO

VIDE DECRETO 1597/11

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura do Município de Sarandi, o Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, denominado SIG-ISS – Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 2º Os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de novembro de 2011, em substituição aos Livros Fiscais previstos na legislação então vigente, todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, emitente de Nota Fiscal de prestação de serviços, tributadas ou não, ficam obrigados a manter os seguintes Livros Fiscais de Registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa SIG-ISS:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição municipal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente através do programa SIG-ISS, pelos contribuintes prestadores de serviços;

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade, deverá ser escriturado, eletronicamente através do programa SIG-ISS, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas, estabelecidos no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 3º Findo o exercício fiscal, o Contribuinte e o Tomador deverão emitir os Livros Fiscais em papel; promover a encadernação das folhas, até o último dia útil de fevereiro do exercício seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados;

§ 4º No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados, eletronicamente através do sistema SIG-ISS, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos 2º e 4º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente através do programa SIG-ISS, a partir de 01 de novembro de 2011.

Art. 3º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 4º O Contribuinte sujeito a taxaação fixa do I.S.S.Q.N. poderá ser dispensado da escrituração eletrônica através do programa SIG-ISS, na forma e prazo estabelecido neste decreto, desde que faça a opção de não emissão de notas fiscais de prestação de serviços, de que trata o artigo 6º deste Decreto.

Art. 5º A Repartição Fiscal competente poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, a vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 6º O Contribuinte sujeito a taxaação fixa do I.S.S.Q.N., de que trata o artigo 148, da Lei Complementar nº 070/2001, poderá optar pela não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, desde que previamente autorizado pela Repartição Fiscal competente.

Art. 7º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º É facultada à Repartição Fiscal competente a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo único - O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, ao menos uma Nota Fiscal de prestação de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 9º As Notas Fiscais de prestação de serviços previstas na legislação tributária municipal vigente, são documentos de emissão obrigatória no ato da entrega ou término do serviço e deverá conter as seguintes indicações impressas tipograficamente:

- I - denominação “NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”;
- II - número de ordem, série ou subsérie, e da via da nota;
- III - nome da empresa, do proprietário ou razão social;
- IV - espécie do serviço que presta;
- V - endereço da empresa;
- VI - números das inscrições Municipal, Estadual e Federal;
- VII - data da emissão;
- VIII - natureza ou modalidade da operação;
- IX - espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitida a nota, se for o caso o número da sua inscrição municipal;
- X - especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, quantidade e valor total das mercadorias ou materiais empregados, além do valor do serviço prestado;
- XI - valor total da nota;
- XII - nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico;
- XIII - espaço para apor o selo de autenticidade e frase de que trata o § 4º deste artigo.

§ 1º As Notas Fiscais de prestação de serviços, nota fiscal conjugada, Modelo 1, nota fiscal, fatura e cupom fiscal, são de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.

§ 2º Poderão constar, ainda, na Nota Fiscal de prestação de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Repartição Fiscal competente.

§ 3º Nos casos de serviços de execução de obras de construção civil, deverão constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos à Repartição Fiscal competente, como base de tributação.

§ 4º A nota fiscal de prestação de serviços e nota fiscal conjugada, Modelo 1, deverão constar espaço suficiente para apor tanto o selo fiscal de autenticidade que trata o artigo 34 deste Decreto, como a frase “CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO”. no site www.sarandi.pr.gov.br.

Art. 10 As notas fiscais de prestação de serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de 50 (cinquenta) notas fiscais.

§ 1º As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulsas.

§ 2º As notas fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem numérica, nem ser escrituradas, através do programa SIG-ISS, as de numeração inferior após uso de numeração superior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 11 A nota fiscal de prestação de serviços será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com as seguintes destinações:

- I - a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;
- II - a segunda via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços;
- III - terceira via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo único - As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

Art. 12 A numeração das notas fiscais poderá recomeçar a partir da unidade:

- I - automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;
- II - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.

Art. 13 A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo único - Quando do preenchimento da nota fiscal de prestação de serviços, deverão constar necessariamente o nome e endereço do tomador de serviço, e o número do CNPJ, se for pessoa jurídica.

Art. 14 As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.

Art. 15 Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o valor das mercadorias ou matérias-primas empregadas.

Art. 16 A partir da exigibilidade da aplicação dos Selos Fiscais de Autenticidade de que trata este decreto, as notas fiscais remanescentes e já confeccionadas em poder dos Contribuintes, poderão ser utilizadas até 30 de Abril de 2012.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser prorrogado a critério da repartição fiscal competente, desde que devidamente motivado pelo Contribuinte.

§ 2º Findo o prazo de validade das Notas Fiscais remanescentes, as mesmas deverão ser encaminhadas à repartição fiscal competente para a devida inutilização.

Art. 17 A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo "CANCELADA" em todas as vias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Parágrafo único - Deverá ser consignado no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota cancelada, através do programa SIG-ISS.

Art. 18 O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tornado público por aviso nos órgãos de imprensa local, bem como ser registrado no programa SIG-ISS em campo específico.

Parágrafo único - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades cabíveis.

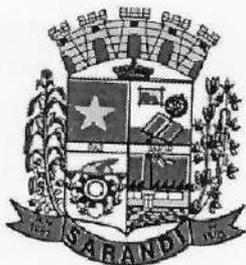
Art. 19 - Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização de Tributos, valendo-se do recurso disponível fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago.

Art. 20 As empresas gráficas sediadas ou não neste Município que tenham interesse em confeccionar notas fiscais para Contribuintes estabelecidos no Município de Sarandi deverão providenciar o seu cadastramento nos termos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda através do programa SIG-ISS.

Parágrafo único - O credenciamento mencionado deverá ser atualizado anualmente.

Art. 21 A solicitação de autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF, a partir de 01 de novembro de 2011, deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica através do programa SIG-ISS disponível no site da Prefeitura Municipal, com os seguintes procedimentos:

- I - A solicitação deverá ser efetuada pelo Contribuinte, indicando a Gráfica fabricante, a qual por sua vez estará previamente cadastrada junto ao SIG-ISS nos termos do artigo anterior deste Decreto;
- II - A repartição fiscal competente poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do Contribuinte para suprir a demanda de um período estabelecido por esta repartição;
- III - Nas hipóteses de solicitação rejeitada, o Contribuinte deverá comparecer a repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização;
- IV - A impressão dos documentos fiscal deverá conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa SIG-ISS.
- V - Os blocos confeccionados a partir de 01 de novembro de 2011, passa a ter validade de 3 (três) anos.



CAPÍTULO III
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NF-e

Art. 22 Por este Decreto, a Prefeitura do Município de Sarandi institui a Nota Fiscal Eletrônica–NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema denominado SIG-ISS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 23 – A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

- I – número seqüencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a. nome ou razão social;
 - b. endereço;
 - c. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - d. inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a. nome ou razão social;
 - b. endereço;
 - c. “e-mail”;
 - d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NF-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X- código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Sarandi, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Sarandi” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e”.

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem seqüencial crescente, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “Caput” deste artigo é opcional:

- I – para as pessoas físicas;
- II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 24 Caberá à Repartição Fiscal competente definir os prestadores de serviços obrigados à emissão da NF-e.

Art. 25 Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM, desobrigados da emissão de NF-e, poderão optar por sua emissão, e o aceite estará a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A opção tratada no “caput” deste artigo deverá ser solicitada no endereço eletrônico www.sarandi.pr.gov.br, mediante a utilização de Senha Pessoal.

§ 2º A Repartição Fiscal competente comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo converter todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em NF-e, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 26 A NF-e deve ser emitida “on-line”, pela Internet, no endereço eletrônico www.sarandi.pr.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Sarandi, mediante a utilização de Senha Pessoal.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada para cada tipo de serviço.

§ 2º A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 27 No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços poderá emitir normalmente o RPS – Recibo Provisório de Serviço e deverá ser convertido em NF-e, na forma deste regulamento.

Art. 28 Alternativamente ao disposto no artigo 26, o prestador de serviços que emitiu certa quantidade de RPS – Recibo Provisório de Serviço, poderá, nesse caso, efetuar a sua conversão por NF-e, mediante a transmissão em lote de arquivos.

Art. 29 O RPS – Recibo Provisório de Serviço, tratada nos artigos 27 e 28 deste Decreto, deverá ser convertida em NF-e até o 10 (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão da nota fiscal convencional, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.